

A. I Nº - 233014.0001/05-2
AUTUADO - COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SS LTDA.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 31.03.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0088-01/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. **a)** DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). **b)** DMA. (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS). DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Correção da penalidade aplicada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10 % do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/12/2005, aplica multa no valor de R\$21.999,13, sob a alegação de cometimento pelo autuado das seguintes irregularidades, no período fiscalizado de 01/01/2000 a 31/12/2004.

1 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), em 31/12/2000 e 31/12/2001. Declarações de compras em valores inferiores ao constante na escrita Fiscal/Contábil. Total da Infração: R\$239,13.

2 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 31/12/2002. Falta de informação de compras e vendas nas DMA's de 2002. Total da Infração: R\$ 140,00.

3 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 31/12/2003 e 31/12/2004. Valor das compras superior ao declarado nas DMA'S Total da Infração: R\$ 280,00.

4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Falta de registro na escrita fiscal referente às Notas Fiscais 74454 e 76619, de Bravo Caminhões Ltda. Em 31/10/2004. Total da Infração: R\$ 21.340,00.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.31/32), dizendo que, relativamente às infrações 01,02 e 03, concorda em efetuar o pagamento desde que tenha informações concretas dos valores que não constam nas informações econômico-fiscais DMA e DME, e possam atestar a veracidade dos valores encontrados pelo autuante.

Quanto à infração 04, solicita o cancelamento da mesma, por entender que não praticou nenhuma fraude ou simulação, tendo em vista que não houve sonegação fiscal, dizendo-se fundamentado no artigo 42, § 7º, da Lei 7.014/96.

Salienta que a cobrança da penalidade do item 04, conforme artigo 42, inciso XVII, alínea “c” da Lei 7.014/96, é de R\$140,00, que inclusive foi cobrada na infração 03.

Conclui, solicitando o cancelamento da multa prevista no item 04.

Na informação fiscal apresentada (fl.34), o autuante afirma que o autuado reconhece e concorda em pagar os débitos constantes nos autos relativos às infrações 01,02 e 03.

No que concerne à infração 04, diz que esta tem consistência pois o contribuinte deu entrada no seu estabelecimento de mercadoria/bens, conforme Notas Fiscais nºs 74454 e 76619, emitidas pela Bravo Caminhões, sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme cópias do livro Registro de Entrada, anexo. Afirma que, de acordo com o art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, a multa cabível é de 10%.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através das DME's, em 31/12/2000 e 31/12/2001 – período em que o autuado esteve enquadrado como optante pelo Regime Simplificado de Apuração –, assim como das DMA's, em 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.

Atribui, ainda, o cometimento de infração decorrente da falta de registro na escrita fiscal de mercadoria (caminhões) sujeita a tributação, referente às Notas Fiscais nºs 74454 e 76619.

Inicialmente, quanto às infrações pelas declarações incorretas nas DME's e DMA's, 01,02 e 03, observo que incorre em equívoco o autuante, ao afirmar que o autuado reconhece e concorda em pagar os débitos constantes nos autos.

Na realidade, o autuado diz na peça defensiva que concorda em efetuar o pagamento desde que tenha informações concretas dos valores que não constam nas informações econômico-fiscais, DME's e DMA's, e possam atestar a veracidade dos valores encontrados pelo autuante.

Após análise das peças processuais, especialmente as DME's e DMA's, e os registros feitos pelo autuante, constatei o seguinte:

DME – 31/12/2000

Compras declaradas	R\$121.865,00
Compras efetuadas no Estado(conforme Registro de Entrada)	R\$133.065,00
Diferença	R\$11.200,00

DME – 31/12/2001

Compras declaradas	R\$315.697,13
Compras efetivadas	R\$331.922,00
Diferença	R\$16.224,87

DMA – 31/12/2002

Os registros de entradas e saídas estão incorretos, considerando que foram declarados “zerados”.

Conforme cópia do livro Registro de Entradas, houve entrada de mercadorias.

DMA – 31/12/2003

Compras declaradas	R\$206.037,02
Notas Fiscais de Entradas (conforme livro Registro de Entradas)	R\$188.487,02
Diferença	R\$17.500,06

DMA – 31/12/2004

Compras declaradas	R\$106.529,00
Notas Fiscais de Entradas (conforme livro Registro de Entradas)	R\$113.029,00
Diferença	R\$6.500,00

Assim, as irregularidades apontadas no Auto de Infração, relativas aos itens 01,02 e 03, estão corretas, pois efetivamente existiram as divergências nos documentos de informações econômico-fiscais, conforme exposto acima.

No entanto, verifico que foram indicadas pelo autuante multas específicas para cada declaração incorreta de dados ocorridas em duas DME's e três DMA's, sendo o entendimento prevalecente deste CONSEF que a Lei 7.014/96 (artigo 42, inciso XVIII, alínea "c") somente autoriza a cobrança de uma multa em cada ação fiscal, independentemente da quantidade de exercícios ou de informações econômico-fiscais. Assim, deve ser retificado o débito referente a estas infrações, de R\$659,13, para R\$140,00.

No que concerne à infração 04, entendo assistir razão ao autuante, tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 74454 e 76619, não foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, conforme cópias do livro Registro de Entradas, anexo ao processo.

A multa aplicada encontra-se prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, abaixo transcrito:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Diante do exposto, a exigência relativa às infrações 01, 02 e 03, passa de R\$659,13, para R\$140,00, permanecendo a exigência relativa à infração 04, no valor de R\$21.340,00.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0001/05-2, lavrado contra **COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$21.480**, previstas no artigo 42, inciso, IX e XVIII, alínea "c" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR